



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00734/22/TCE-RO [e] - Apenso (02681/21).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), Controladora do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas;

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96
6. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de dezembro de 2022, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,14%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,67%), FUNDEB (93,45%), Repasses ao Legislativo (5,64%) e Despesas com Pessoal (49,53%)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Dotação Final Autorizada (R\$123.762.640,16), houve empenhamento de despesas na ordem de R\$96.084.093,00 (noventa e seis milhões oitenta e quatro mil noventa e três reais), ao final do exercício, restou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de **R\$27.678.640,16** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos);

CONSIDERANDO que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$12.574.354,01 (doze milhões quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), correspondente a **17,22%** do Orçamento Inicial (R\$73.028.361,45), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$78.819.930,01), superou a inicialmente prevista (R\$73.028.361,45) em **7,93%**, resultando assim em um desempenho positivo por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que ao final do exercício registrou-se um Saldo Financeiro de **R\$62.753.397,98** (sessenta e dois milhões setecentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro das contas;

CONSIDERANDO que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$153.948.854,10 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$112.989.199,80 (cento e doze milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), resultando assim, em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R\$40.959.654,30** (quarenta milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representam, 5,99% dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$4.530.631,16 (quatro milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário (R\$7.927.423,55) também foi atingido, superando a meta estabelecida;

CONSIDERANDO uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$80.031.661,99 (oitenta milhões trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$19.792.468,82 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o endividamento negativo do município equivale a **24,73%**, estando, portanto, inferior ao

Parecer Prévio PPL-TC 00070/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **7,30%** do Saldo Inicial (R\$11.459.660,09), conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno (ID-1298631), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10;

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Item **III**, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, itens **IV, V, VI, VII, X** do **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo nº 01222/21)**; item **III e V** do **Acórdão APL-TC 00135/2021 (Processo nº 01792/2020)**; item **V** do **Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo nº 02591/2019)**; item **IV** do **Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/2019)**; item **III** do **Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo nº 01016/2019)**; item **II**, alíneas “c”, “d”, “e”, “f” do **Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo nº 01791/2018)**; item **III**, subitem **I**, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” subalíneas “i”, “ii”, “iii”, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix”, “x”, “xi” do **Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17)**;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro

Parecer Prévio PPL-TC 00070/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR